

LEI Nº 2062 - 17/07/2001**"DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS, PRIVADOS E TRANSPORTE À UTILIZAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

MÁRIO LUIZ MORENO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As construções de edifícios destinados a qualquer dos usos relacionados neste artigo, deverão possibilitar o acesso, livre trânsito e confortável permanência de pessoas de ambos os sexos, portadores de deficiência física:

- a) Associações Benéficas;
- b) Associações Comunitárias de vizinhança;
- c) Centros Culturais: Teatros, Museus, Pinacotecas, Espaços para Exposições, Auditórios para Convenções, Congressos e Eventos, Bibliotecas Públicas, Cinema;
- d) Centros Médicos: Ambulatórios, Pronto Socorro, Posto de Medicina Preventiva, Casa de Saúde, Hospitais e Maternidades, Sanatórios e Asilos, Bancos de Sangue;
- e) Centros de Reabilitação;
- f) Casas de Repouso;
- g) Orfanatos;
- h) Ambulatórios Odontológicos;
- i) Centro de Compras, Lojas de Departamentos e Supermercados (com mais de 1.000m² de área construída);
- j) Sindicatos;
- k) Estabelecimentos de Ensino, desde a pré-escola até o nível superior;
- l) Templos Religiosos;
- m) Centros de Orientação Familiar e de formação Profissional;
- n) Estabelecimentos de Créditos e Financiamento;
- o) Hotéis e Restaurantes;
- p) Balneários e Saunas;
- q) Repartições Públicas;
- r) Parques Infantis;
- s) Sanitários Públicos;
- t) Terminais de Passageiros;
- u) Estádios Esportivos;

§ 1º - As construções, cujo uso seja assemelhado ou correlato aos enunciados neste artigo, estão igualmente sujeitas as exigências previstas nesta lei.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se somente às construções de edifícios com área superior a 100m².

Art. 2º Para dar cumprimento aos dispositivos desta lei, os projetos de edificação deverão

possuir:

I - Rampas dimensionadas de acordo com a (Norma Brasileira) NBR 9550:94.

II - Corredores de utilização coletiva com largura não inferior a 1,80 metros, também dispondendo de piso antiderrapante, uniforme, sem interrupção por degraus ou mudança abruptas de nível e providos de corrimão em ambos os lados em toda a sua extensão;

III - Elevadores, quando houverem, deverão atender a (Norma Brasileira) NBR-NM 207:99

IV - Portas de acesso terão vão livre mínimo de 1,00 metro, e, caso sejam identificadas individualmente, essa marcação deverá ser em alto ou baixo relevo, altura nunca superior a 1,60 metros em relação ao piso; as maçanetas nunca terão forma circular, ovóide ou assemelhada.

V - Portas dispondendo de molas, deverão ter sistema de fixação para abertura no ângulo de 90º (noventa graus), momentaneamente.

VI - Desníveis até o máximo de 6 centímetros, desde que concordados por sistema com 45º (quarenta e cinco graus) de rampa.

VII - Ao menos um dos bebedouros, quando houverem, terão altura máxima de 90 centímetros em relação ao piso onde instalados, não podendo constituir-se em obstáculo ao fluxo normal de pessoas e não deverão ser acionados por meio de alavanca colocada no piso ou pedal;

VIII - Ao menos uma das caixas de Correio e Telefones Públicos quando houverem, deverão ser instalados no máximo a 1,20 metros de altura do piso, devendo ainda os fones, preferencialmente, serem acionados por meio de teclas, não devendo ainda se constituírem obstáculo ao fluxo normal de pessoas.

IX - Pelo menos, um sanitário masculino e outro feminino com medida mínima de 3 (três) metros quadrados, com uma de suas laterais nunca inferior a 1,70 metros, com porta de acesso com no mínimo 1 (um) metro de vão livre, dispondendo de corrimão em toda a lateral, com puxadores de forma não circular ou ovalada abrir para fora e dispor de proteção, com 50 centímetros de largura fixada em sua parte inferior, em alumínio ou aço inoxidável.

X - As bacias sanitárias dos banheiros mencionadas no item IX serão montadas 10 centímetros acima do nível do piso, numa distância de aproximadamente 45 centímetros do fundo do boxe, contados do bocal até a parede revestida, deverão ser colocadas barras de apoio com diâmetro de três centímetros, rígidas e firmemente fixadas, a primeira ao fundo do boxe, 30 centímetros acima da parte superior da linha da bacia, numa distância de cinco centímetros da parede e num comprimento de 70 centímetros, deverão existir barras de apoio, num ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), fixadas na parede de fundo e piso, próximo a bacia sanitária, nas mesmas dimensões da precedente.

XI - Lavatórios nos banheiros, e não poderão dispor de colunas, serão fixados firmemente a parede de fundo e disporão de torneiras acionadas por meio de alavanca, mesmo que disponham de misturador.

§ 1º - Os equipamentos mencionados neste artigo, adaptados para utilização por deficientes físicos, deverão ser identificados pelo símbolo internacional de acesso, padronizado em forma, tamanho e cor e que deverá conter as informações pertinentes aos casos.

§ 2º - As medidas técnicas constantes desta legislação estarão à disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Planejamento, a quem incumbe dirimir os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes desta legislação.

Art. 3º O Poder Executivo, por seu órgão competente, criará nas vias e logradouros públicos, locais especiais para o estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas motoras, devidamente sinalizadas e identificadas pelo símbolo internacional de acesso, devidamente pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical, de acordo com normas existentes, dispendo de espaço suplementar com no mínimo 2 (dois) metros de largura para possibilitar o embarque, desembarque e manobra eventual de cadeiras de rodas.

~~Art. 4º - Nos veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverá haver a reserva do primeiro assento, próximo ao motorista, para utilização em caráter preferencial por deficientes físicos, devidamente sinalizados e identificados pelo símbolo internacional de acesso, podendo ainda os deficientes adentrarem ao veículo pela porta da frente. (Revogado pela Lei nº 2280/2004)~~

Art. 5º As calçadas das vias públicas serão em material anti-derrapante, com declividade transversal nunca superior a 1% (um por cento) e deverão dispor em cada face de quarteirão, junto as esquinas de uma guia rebaixada concordada com o piso do leito carroçável da via pública em relação as calçadas, com rampa cuja declividade não poderão exceder 12,5% com largura nunca inferior a 2 metros, como forma de permitir o tráfego dos deficientes físicos em cadeiras de rodas e as pessoas com limitações quanto à sua locomoção.

~~Art. 6º - As empresas de Ônibus, são obrigadas a permitir o acesso de pessoas portadoras de deficiência física pela porta dianteira dos veículos que servem as linhas urbanas. As duas primeiras poltronas da frente, deverão ser reservadas para esses deficientes, bem como, para mulheres em visível estado de gestação ou acompanhadas de criança de colo. Para os fins previstos neste artigo, as primeiras poltronas do ônibus, deverão conter placas indicativas desses lugares reservados. (Revogado pela Lei nº 2280/2004)~~

Art. 7º Por deficiente físico para efeitos desta lei, é reconhecida a pessoa portadora de defeito que a impeça de transpassar a "catraca" existente no interior dos ônibus, assim como, aqueles que comprovem essa situação, mediante atestado médico expedido pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde. (Regulamentado pelo Decreto nº 5194/2003)

Parágrafo Único. Terá acesso gratuito ao transporte coletivo do Município os portadores de deficiência mental, visual grave, cromossômica, doença crônica incurável ou grave, ou estado incapacitante, devidamente comprovado por estado médico expedido pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde. (Redação acrescida pela Lei nº 2202/2003)

Art. 8º Aos deficientes considerados nas condições previstas no artigo anterior a Chefia de Gabinete do Prefeito, expedirá o "Passe Livre", bem como, ao seu acompanhante desde que comprove essa condição. (Regulamentado pelo Decreto nº 5194/2003)

§ 1º - Os deficientes físicos de posse do "Passe Livre" e seu acompanhante serão isentos do pagamento de tarifas.

§ 2º - As carteirinhas de identificação deverão trazer número da cédula de identidade e fotografia recente do deficiente e acompanhante, devendo as mesmas serem renovadas a cada

12 meses.

§ 3º O chamado "Passe Livre" é estendido nas situações em que o acompanhante de pessoas com necessidades especiais necessite se deslocar à escola acompanhando-o e retornar para sua residência sem a presença da pessoa com necessidades especiais, ou ainda, ir de casa até a escola buscar tal pessoa com necessidades especiais, com passagens gratuitas diárias, casa-escola/escola-casa, em dias úteis, no município de Itaquaquecetuba. (Redação acrescida pela Lei nº 2859/2010)

~~Art. 9º - As empresas de ônibus deverão colocar veículo adaptado à disposição do deficiente através do serviço de "Rádio Van" (Revogado pela Lei nº 2280/2004)~~

Art. 10 - As empresas de ônibus ficam obrigadas a dispensar parada de ônibus nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 17 de julho de 2001; 440º da Fundação da Cidade e 47º da Emancipação Político - Administrativa do Município.

MÁRIO LUIZ MORENO
Prefeito

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/07/2015